

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10860-000.570/91-52

Sessão de : 26 de agosto de 1993

Acórdão n.º 101/85.600

Recurso n.º: 76.045 - PIS/DEDUÇÃO - Exs. de 1987 e 1988

Recorrente : PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA

Recorrida : DRF EM TAUBATE/SP

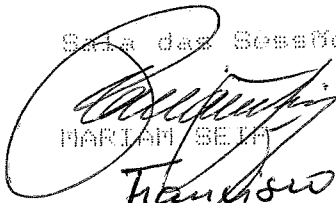
SLFA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Uma vez determinada a baixa dos autos do processo principal à Repartição de origem para reabertura de prazo para nova impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição, o mesmo deverá ser feito em relação aos processos decorrentes.

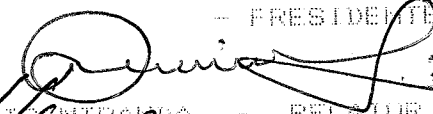
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERCY AGRO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **determinar a remessa dos autos à repartição de origem para nova decisão seja prolatada, após reabertura de prazo para nova impugnação sobre a matéria inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

  
MARIANI SEIM

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

ESTO EM  
ASSO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

ciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO S CARRAL.



Processo n. 10680-000.570/91-52

Recurso n.º 76.045

Acórdão n.º 101-85.600

Recorrente: FERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA

## RELATÓRIO

FERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35/39.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 07, como decorrência do que consta do processo principal No.10680-000.572/91-88, no qual a empresa foi acusada de praticar omissão de receita.

Esta Câmara ao julgar o recurso No. 104.688, constante do processo original, determinou, à unanimidade de votos, pelo Acórdão No.101-85.490, de 24/08/93, o retorno dos autos à Repartição de origem, para reabertura do prazo para nova impugnação.

E o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA-Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, os autos do processo matriz retornaram à Repartição de origem, para que fosse concedido ao contribuinte, novo prazo para impugnação.

Por outro lado é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade monocrática a exigir a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, a decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal estende-se aos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de que os autos retornem à Repartição de origem para que a autoridade de 1ª grau reabra ao contribuinte o prazo para nova impugnação.

BRASILIA(DF), 26 de agosto de 1993  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA-Relator

